



|                     |   |                                                                                                                                                                    |
|---------------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b>  | : | 115398/2020                                                                                                                                                        |
| <b>PRINCIPAL</b>    | : | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO ARINOS                                                                                                                |
| <b>ASSUNTO</b>      | : | TOMADA DE CONTAS                                                                                                                                                   |
| <b>RESPONSÁVEIS</b> | : | MOACIR PINHEIRO PIOVESAN – Presidente do Consórcio (à época)<br>GILCILAYNE IRENE LAURO – Secretária Executiva do Consórcio<br>ORTO PRIME – MT.<br>ORTO PRIME LTDA. |
| <b>RELATOR</b>      | : | AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA                                                                                                            |
| <b>OS</b>           | : | 79/2022                                                                                                                                                            |

### **INFORMAÇÃO TÉCNICA**

#### **1. INTRODUÇÃO**

O presente processo trata de Representação de Natureza Interna, convertida em tomada de contas pelo Conselheiro Relator, sobre possíveis irregularidades no processo licitatório - Dispensa de Licitação – nº 01/2020 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO ARINOS, cujo objeto é “*aquisição de Kits de Teste Covid-19*”, realizado em 23.03.2020, no valor total de R\$ 91.000,00, sendo o custo unitário R\$ 1.300,00 (70 unidades).





## 2. HISTÓRICO PROCESSUAL

O referido processo licitatório foi analisado no âmbito do Controle Externo Simultâneo de análise de editais. O relatório técnico preliminar consta nos autos no doc. digital nº 145836/2020 (29.05.2020).

Os responsáveis foram devidamente citados e compareceram aos autos, conforme segue:

| Nome                       | CPF                | Nº Ofício | Data Defesa | Nº Doc. digital |
|----------------------------|--------------------|-----------|-------------|-----------------|
| JOSE ROBERTO PEREIRA ALVES | 581.067.821-15     | 256/2020  | 05.08.20    | 185663/2020     |
| MOACIR PINHEIRO PIOVESAN   | 903.672.351-53     | 254/2020  | 05.08.20    | 185663/2020     |
| GILCILAYNE IRENE LAURO     | 994.227.861-34     | 255/2020  | 05.08.20    | 185663/2020     |
| ORTO PRIME MT              | 15.235.770/0001-90 | 257/2020  | 21.08.20    | 194590/2020     |
| ORTO PRIME LTDA            | 33.639.180/0001-05 | 258/2020  | 21.08.20    | 194590/2020     |

Após a manifestação dos responsáveis o processo foi encaminhado à Secex para emissão do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 260720/2020 – 19.11.2020). Neste relatório, das 5 (cinco) irregularidades elencadas, a irregularidade classificada como GB13 foi considerada como sanada pela equipe





técnica, restando as demais, destaca-se a irregularidade JB02 que trata de ressarcimento ao erário.

Neste mesmo relatório, a equipe técnica, atendendo ao Regimento Interno (art. 89, III combinado com o art. 149-a) opinou pela conversão do processo em Tomada de Contas, pelo fato de ter concluído que houve prejuízo aos cofres do consórcio.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 6.368/2020 (02.12.2020). O único ponto de discordância da equipe técnica consta no item 2.3 do referido parecer, que trata da necessidade / obrigatoriedade de conversão dos processos de fiscalização, que contenha dano ao erário, em tomada de contas.

O *Parquet* entendeu que a análise, para fins de conversão dos autos em Tomada de Contas, deve ser feita caso a caso e neste processo, entende não ser necessário, pois o processo já passou pela instrução, oitiva das partes e está maduro para julgamento. Assim sendo, opina pela não conversão do feito em Tomada de Contas. No entanto, afirmou que, caso a decisão do Conselheiro Relator seja pela conversão da presente Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, que as partes sejam notificadas para apresentação de alegações finais.

O Conselheiro Relator decidiu (doc. digital nº 265218/2021 – 01.12.2021) converter o processo em Tomada de Contas, devolvendo os autos para análise e providências cabíveis em 07.12.2021.

É o resumo do histórico processual.





### 3. ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo se encontra finalizado em relação às atividades realizadas pelas Secretarias de Controle e Externo e não cabendo nenhuma outra ação por parte desta Unidade Técnica.

Diante da conversão da Representação de Natureza Interna (RNI) pelo Conselheiro Relator, neste momento, resta a necessidade de oportunizar aos responsáveis a possibilidade de apresentação de alegações finais, nos moldes do §2º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte.

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

...

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e **tomada de contas**, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

§ 3º. As alegações finais serão analisadas **exclusivamente** pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

Portanto, após a concessão de prazo para as alegações finais dos responsáveis caberá ao Conselheiro Relator determinar a sequência processual.





#### 4. CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos constantes neste processo eletrônico, sugere-se ao Conselheiro Relator:

4.1 – Notificação das partes para apresentação das alegações finais.

É a informação técnica.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2022.

***SIMONE APARECIDA PELEGRINI***

**Auditora Público Externo - TCE/MT**

**Matrícula 202898-0**

